



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

## **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

**PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º \_\_\_\_/2019**

**PROPONENTE : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PARECER : n.º \_\_\_\_/2019**

**REQUERENTE : Comissão de Justiça e Redação**

**REQUERIDO : Assessoria Jurídica / Advogado**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre uma autorização para o Poder Executivo Municipal realizar obras de reparo na Rodovia não pavimentada MT 129, fora dos limites do Município de Gaúcha do Norte, e dá outras providências.

### **I. DO PROJETO DE LEI**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a concessão de autorização para o Poder Executivo Municipal realizar a manutenção na Rodovia não pavimentada MT 129, fora dos limites do Município de Gaúcha do Norte.

Na mensagem ao projeto o Prefeito de Gaúcha do Norte explica acerca da necessidade de sua aprovação, tendo em vista que esta é a via de maior trafegabilidade do Município, devido o acesso à Capital do Estado, que por não haver pavimentação asfáltica, necessita de reparos continuamente.

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Gaúcha do Norte/MT da atual Gestão, o Projeto foi encaminhado ao departamento jurídico para emissão de parecer técnico.

### **II. DOS REQUISITOS DO PARECER**

A análise da validade jurídica ou não de um projeto de lei deve, necessariamente, passar por três aspectos distintos, que são **a competência**, **a forma** e **a legalidade** da proposição legislativa.

No primeiro aspecto analisa-se se a matéria é de competência do Município e se pode ser proposta pelo Poder Executivo ou Legislativo. A forma diz respeito como a proposição deve ser apresentada na Câmara, se por meio de lei complementar ou lei ordinária. Por fim, a legalidade do projeto é o requisito



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

*Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT*

*E-mail: camaragnt@hotmail.com*

essencial para verificar se a lei pode produzir efeitos no mundo jurídico e se não viola alguma norma hierarquicamente superior.

No presente caso, o requisito da forma está de acordo com o rito procedimental estabelecido em lei, pois se trata de projeto de lei ordinária conforme o regimento interno; quanto a competência e legalidade passo a analisar a matéria.

### **III. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme prescrevem os artigos 23 e 30, ambos da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, que detém competência residual.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Município, conforme dispõe o artigo 120 da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, quanto à competência e iniciativa a assessoria jurídica opina favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei em comento.

### **IV. DA LEGALIDADE JURÍDICA**

Em síntese, trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para realizar obras de reparo pelo prazo de 30 dias na Rodovia não pavimentada MT 129, fora dos limites do Município de Gaúcha do Norte.

Analisando o projeto de lei, bem como a mensagem e eventuais documentos que o acompanham, verifico que não há qualquer ilegalidade a ser apontada.

É sabido que a Prefeitura de Gaúcha do Norte pode cooperar com o Governo Estadual, com a manutenção das estradas municipais e estaduais, incluindo todos os equipamentos necessários, fato que justifica o presente projeto.

Com efeito, é necessário o patrolamento, cascalhamento e terraplanagem da MT 129, a fim de viabilizar o tráfego da população, das empresas, inclusive o escoamento de toda a produção do Município.

A economia do Município depende muito das condições de trafegabilidade da MT 129, em especial dos produtores rurais a fim de fomentar a atividade rural e conseqüentemente o desenvolvimento do Município.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT  
E-mail: camaragnt@hotmail.com

Outrossim, é sabido que o Município é o Ente Federado mais próximo da população e por esta razão aquele mais diretamente responsabilizado pelo atendimento de todas as necessidades daqueles que nele residem.

No caso da matéria exposta, a Lei Complementar nº. 101/00 aduz ser possível que os Municípios disponham de recursos para assumir despesas de outros entes federados como o Estado, mediante autorização legislativa.

Nesse sentido:

**“Art. 62.** Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:  
I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;”

Além disso, as obrigações solicitadas são despesas pequenas e temporárias, mas que deverão atender ao que determina a Lei Complementar nº. 101/00, no que concerne ao cumprimento de obrigações de outros entes (art. 16 e 17 da LEF).

Dessa forma, considerando que compete a todos os entes federados a organização político-administrativa (CF/88, art. 18) e, encontrando-se o Estado em situação furtiva, torna-se viável a contribuição do Município com recursos destinados a conservação da Rodovia MT 129.

Transcrevo:

**“Art. 18** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Ademais, o gestor público deverá observar o que prescreve a Lei Complementar nº 101/2000 no tocante a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarrete aumento da despesa, a qual deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Nesse aspecto, da análise do texto do referido projeto de lei verifica-se num primeiro momento que seus dispositivos não violam os princípios da administração pública (CF, art. 37), nem quaisquer outros.

Por fim, o setor jurídico entende que este Projeto de Lei vem atender uma necessidade básica da população, devido o interesse público em manter uma via em boas condições de acesso a bons hospitais e a órgãos públicos estaduais e



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

*Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT*

*E-mail: camaragnt@hotmail.com*

federais, dentre outros, existentes em cidades maiores, em especial na Capital do Estado (CF/88, art. 23, VIII).

## **V. DO PARECER CONTÁBIL**

Caso haja alguma dúvida quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a assessoria Jurídica, s.m.j. recomenda aos senhores vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis. (Art. 73 do R.I.C.M. c/c Anexo V da Lei nº 07/2011)

## **VI. DAS EMENDAS**

O departamento jurídico entende que não há qualquer emenda a fazer, razão pela qual deixa de sugerir alterações, informando que o referido projeto está apto a prosseguir na forma regimental e ser votado, resguardada a opinião das comissões competentes. (Art. 98 c/c 165 do R.I.C.M.)

## **VII. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO**

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Como se trata de projeto de lei ordinária, deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar no mínimo a maioria simples dos votos (3) com o quórum da maioria absoluta dos membros presentes (5), para que se tenha a aprovação do projeto ora mencionado. (Art. 104, §4º c/c art. 108, §2º do R.I.C.M.)

## **VIII. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a assessoria jurídica entende que a propositura se mostra legal e constitucional, razão pela qual opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação deste Projeto de Lei, nos termos do regimento, cabendo a vós eleitos do povo a análise e avaliação de cunho político e de interesse público, devendo o Plenário desta Casa exercer o juízo político-administrativo de conveniência e oportunidade, realizando a análise do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

*Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT*  
*E-mail: camaragnt@hotmail.com*

Ressalva-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gaúcha do Norte, 24 de junho de 2019.

**WELTON ESTEVES**

Advogado Público  
Matrícula nº 0072  
OAB/MT 11.924